PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000658-04.2021.8.05.0173 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ADEMILTON OLIVEIRA DA SILVA Advogado (s):DAVI DA SILVA FREIRE RIOS APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ABSOLVIDO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO EM 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 266 (DUZENTOS E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, EM REGIME ABERTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES — IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. Réu preso em flagrante delito na companhia de três indivíduos, dentro de uma mata, onde foram apreendidos 146 (cento e guarenta e seis) trouxinhas de maconha, 233 (duzentos e trinta e três) unidades de pedras de crack, 01 balança de precisão, 01 caderno de anotações, embalagens plásticas diversas e 02 (dois) celulares. 2. Réu condenado pelo crime de tráfico de substâncias ilícitas; e absolvido do crime de associação para o tráfico. 3. Pleito recursalcondenação do Réu pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Inviabilidade. Ausência de prova do vínculo associativo, estável e duradouro entre o Réu e os indivíduos que estavam no local da prisão. Não provimento. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000658-04.2021.8.05.0173, da Comarca de Mundo Novo, no qual figuram como Apelante o Ministério Público Estadual, e como Apelado Ademilton Oliveira da Silva. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 31 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000658-04.2021.8.05.0173 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ADEMILTON OLIVEIRA DA SILVA Advogado (s): DAVI DA SILVA FREIRE RIOS ALB/01 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra ADEMILTON OLIVEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35, c/c art. 40, VI, todos da Lei 11.343/2006. Narra a peça acusatória: "Consoante o inquérito policial que serve de lastro para a presente denúncia, no dia 20 de maio de 2021, por volta das 11 horas, o denunciado foi preso em flagrante delito por guardar e possuir os entorpecentes conhecidos como "crack" e maconha, destinados ao tráfico ilícito, além de apetrechos comumente utilizados nessa atividade criminosa. As provas produzidas na investigação demonstram que o denunciado se associou de modo estável e permanente com outros indivíduos para praticar o tráfico de drogas. Extrai-se dos autos que, no dia do fato, policiais militares em serviço no município de Tapiramutá receberam informação de que havia uma movimentação suspeita nas imediações da Rua do Copo. Ao se dirigirem até o local indicado, diversos indivíduos empreenderam fuga logo após notarem a presença da viatura policial, tomando rumo a uma área de mata. Os militares decidiram diligenciar no matagal, quando foram surpreendidos por disparos de arma de fogo deflagrados pelo indivíduo identificado como Wedson Lisboa Muniz. A Polícia reagiu ao ataque e acabou atingindo esse indivíduo, que foi

socorrido, mas não resistiu aos ferimentos e veio a óbito. Naguela oportunidade, enquanto parte da guarnição policial empreendia esforços no socorro do resistente, os demais policiais militares continuaram as buscas, tendo encontrado um acampamento onde estavam o denunciado e os adolescentes Guilherme Trindade e Pedro Henrique de Oliveira Gomes. No local foram apreendidos: 146 (cento e guarenta e seis) trouxinhas de maconha acondicionadas em saco plástico, 233 (duzentos e trinta e três) unidades de pedras de crack acondicionadas em saco plástico, a quantia de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), 01 (uma) balança de precisão, 02 (dois) aparelhos celulares, 01 (um) caderno de anotações do tráfico e embalagens plásticas diversas. Com efeito, os laudos periciais de fls. 52/53 atestam a materialidade delitiva das substâncias entorpecentes, testificando a quantidade de 132,7g (cento e trinta e duas gramas e sete decigramas) de maconha e 36,2g (trinta e seis gramas e duas decigramas) de cocaína. Os elementos colhidos no bojo da investigação policial apontam que o denunciado associou-se de modo estável com outros indivíduos, dentre eles o falecido Wedson Lisboa Muniz e os menores de idade Guilherme Trindade e Pedro Henrique de Oliveira Gomes, para praticar a comercialização ilícita de entorpecentes no município de Tapiramutá. A propósito, vale frisar que foi apreendida caderneta com anotações da contabilidade do tráfico de drogas e objetos diversos usados nessa prática ilícita, o que indica a associação criminosa. Demais disso, há fotografia nos autos do denunciado fazendo símbolo comumente usado pela facção criminosa "Bonde do Maluco". (Id. 42660969) A Denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 34/2021 (Id. 42660966) e recebida em 07.07.2021 (Id. 42660970). Nomeado defensor dativo para assistir o Acusado. (Id. 42660976) O Denunciado apresentou resposta à acusação (Id. 42660978). Concluída a fase de formação da culpa, o Ministério Público apresentou alegações finais (Id. 42661012); e a Defesa (Id. 42661023). Posteriormente, sobreveio a sentença, que julgou procedente em parte a Denúncia, para condenar ADEMILTON OLIVEIRA DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, VI, da Lei n° 11.343/06, às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, em regime ABERTO, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; e absolvê-lo da imputação do crime previsto no art. 35, da mesma Lei. Por fim, condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários ao Advogado nomeado pelo Juízo. (Id. 42661024) Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação. Nas razões recursais, postula pela reforma parcial da sentença, a fim de que o Apelado seja também condenado pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas previsto no art. 35, da Lei 11.343/2006 e, por conseguinte, excluir a incidência da causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, bem como modificar o regime início do cumprimento da pena. (Id. 42661034) O Réu apresentou contrarrazões ao recurso, requerendo o improvimento do apelo. (Id. 42661043) Instada, a d. Procuradoria de Justiça apresentou opinativo no sentido de conhecer e dar provimento ao apelo. (Id. 43804869) Certidão de intimação do Estado da Bahia acerca da sentença. (Id. 49163400) É o Relatório, que submeto à apreciação do eminente Des. Revisor. Salvador/BA, 10 de setembro de 2023. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8000658-04.2021.8.05.0173 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s):

APELADO: ADEMILTON OLIVEIRA DA SILVA Advogado (s): DAVI DA SILVA FREIRE RIOS ALB/01 VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS -CONHECIMENTO. Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos para admissibilidade e processamento. II — MÉRITO. CONDENAÇÃO DO APELADO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS O Recorrente busca pela reforma da sentença, a fim de ver o Réu condenado pela prática do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/2006, ao argumento de que as provas são suficientes para concluir que o Apelado "não revendia os entorpecentes isoladamente, mas que, em verdade, aproveitando-se da estrutura, do local e dos apetrechos apreendidos, de forma associada aos demais autores, com estabilidade e permanência, realizava a mercancia das drogas no município de Tapiramutá." Primeiramente, importa consignar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem que para a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas, exige-se a comprovação de animus associativo, de caráter duradouro e estável. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA DA CONCRETA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO GRUPO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. 1. Os dizeres do acórdão, com referências genéricas à configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, como vínculo subjetivo entre os réus, não se afiguram suficientes para embasar e condenação nesse ponto da imputação. 2. O crime de associação para o tráfico (art. 35 - Lei 11.343/2006), mesmo formal ou de perigo, demanda os elementos"estabilidade"e"permanência"do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a societas sceleris e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual. 3. É preciso atenção processual, sem estereótipos, para a distinção, em cada caso, entre o crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei 11.343/2006, e a coautoria mais complexa, não podendo a associação ser dada como comprovada por inferência do crime de tráfico perpetrado. (...) 5. Provimento do recurso especial. Absolvição dos recorrentes da imputação do crime de associação para o tráfico (art. 35 - Lei 11.343/2006 e art. 386, VII - CPP). (...) (STJ - REsp: 1978266 MS 2021/0141053-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 03/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) Vê-se, portanto, que a vinculação entre traficância e associação não é automática, requerendo, para tanto, provas no sentido de demonstrar a estabilidade e a permanência do agrupamento, bem como o papel desempenhado por cada membro (divisão de tarefas). No caso em exame, apesar de o Apelado ter sido condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, não há qualquer elemento nos autos que comprove a estabilidade e permanência da alegada associação para o tráfico de drogas entre o Recorrido, WEDSON e os Adolescentes. A propósito, confira-se os depoimentos colhidos judicialmente: Janiele Barbosa de Jesus relatou que não presenciou o momento da prisão do Acusado; que conhece o Acusado; que WEDSON, vulgo "BUTCHECA", era marido da depoente; que "BUTCHECA" e o Réu eram primos; que não sabe dizer de quem eram as drogas apreendidas, mas como todo mundo sabe, LELEGO (ADEMILTON), HENRIQUE e GUILHERME estavam traficando para o marido da depoente; que WEDSON traficava drogas na região; que nunca ajudou seu marido nessa atividade; que reside com sua genitora e WEDSON vivia dentro do mato; que não sabe se havia mais pessoas trabalhando para seu marido; que sabia apenas desses três; que não tinha muito tempo que eles estavam trabalhando para seu

marido; que tinha um ou dois meses; que não sabe dizer se eles eram ligados à uma facção criminosa; que acha que WEDSON adquiria as drogas e repassava para os demais revenderem; que os quatro estavam morando no mato; que acha que eles traficavam maconha, pedra e pó; que nunca viu o Réu vendendo drogas para seu marido, mas que WEDSON lhe contou que os três estavam passando droga para ele; que a depoente nunca foi a esse esconderijo na mata; que afirmou que os outros indivíduos ali também ficavam, porque seu marido falava que estava na mata acompanhado dos três. (PJe mídias) O Adolescente Pedro Henrique de Oliveira Gomes disse que o depoente estava no mato fazendo miojo para WEDSON, quando a polícia chegou; que WEDSON efetuou disparo contra a polícia; que os policiais mandaram que deitassem no chão com a mão na cabeça; que somente WEDSON estava com arma; que estavam no local Wedson, Ademilton, Guilherme e o depoente; que o local era no mato que fica no final da rua do Copo; que não era acampamento; que só colocavam um lençol no chão para sentar; que a droga ficava com WEDSON; que era o depoente que ajudava WEDSON comercializar as drogas; que os outros dois eram apenas usuários; que o Réu não vendia drogas para WEDSON, mas, de vez em quando, ele fazia uns corre, levando drogas para usuários; que o depoente recebia 15% do que vendia; que WEDSON integrava uma facção criminosa, mas não sabe dizer qual era; que o Réu não integrava facção criminosa; que o depoente também não integra facção criminosa, só ficava com WEDSON; que toda droga apreendida estava na pochete de WEDSON: que tinha poucos dias que o depoente estava ajudando WEDSON; que o Réu nunca trabalhou para WEDSON, mas tinha mais ou menos um mês que ele estava vendendo drogas; que WEDSON fazia os corre dele, pegava droga e repassava. (Pje mídias) O SGT/PM Jackson Bruno disse que estavam em uma ronda rotineira na cidade de Tapiramutá; que na delegacia tomaram conhecimento da ocorrência de tráfico de drogas em uma área de mata que dá acesso à Rua do Copo; que de posse dessas informações se dirigiram para o local, mas não sabiam quem eram os elementos; que deixaram a viatura um pouco afastada, para não serem identificados; que adentraram a área de mata, mas quando chegaram próximo a uma cisterna abandonada, embaixo de uma árvore, avistaram alguns elementos; quando deram voz de abordagem, um deles imediatamente sacou de uma arma de fogo e atirou na direção deles (policiais); que houve o revide e balearam esse indivíduo; que se aproximaram, mandando que todos colocassem a mão na cabeça; que os colegas do depoente foram dar socorro ao indivíduo baleado, do lado do qual foi encontrada a arma de fogo; que procederam a abordagem dos outros elementos e nada encontraram, mas no chão havia pochete, sacola e caixa, tudo com bastante droga; que define o local como um acampamento montado como base, pois dava visibilidade tanto para a Rua do Copo, como para outra área depois barragem; que de onde eles estavam, dava para perceber a chegada das viaturas; que no local tinha fogão a lenha, colchões, etc...; que dois indivíduos eram menores; que disseram que a droga era do Resistente e deles; que somente o Resistente estava armado; que não conhecia o Réu, mas já ouvia falar no envolvimento dele dentro do tráfico, na Rua do Copo; que já tinha feito duas abordagens ao Resistente, por suspeitas de envolvimento com tráfico de drogas; que também ouve falar muito no Menor conhecido por nome de RIQUE, mesmo depois desse episódio, que ele é uma das pessoas que continuam no movimento do tráfico de drogas na Rua do Copo. (Pje mídias) O CB/PM Nazareno Gomes de Souza contou que receberam informações de prepostos da Delegacia local de que havia movimentação atípica de elementos na Rua do Copo, localidade conhecida por ser refúgio de criminosos; que se deslocaram para o local, a fim de

averiguar as informações; que ao se aproximarem da referida rua, observaram que alguns elementos adentram em um matagal que tinha próximo àquela rua; que desembarcaram da viatura e se dirigiram para o local para onde eles empreenderam fuga; que quando estavam na mata, um elemento que estava atrás de uns arbustos começou a efetuar disparos de ama de fogo em direção a guarnição; que, de imediato, revidaram a injusta agressão; que quando os disparos cessaram, observaram que tinha um indivíduo caído com a arma de fogo ao seu lado; que dois colegas foram pegar a viatura para socorrer este indivíduo, que estava baleado; que o depoente juntamente com o comandante e outros dois colegas continuaram verificando o local e encontraram mais três indivíduos; que deram a ordem para que deitassem no chão; que, ali próximo, também encontraram um acampamento, onde possivelmente eles faziam o tráfico, porque encontraram papelotes com ervas aparentando ser maconha, pedras aparentando ser crack, balança de precisão, dinheiro, fogão improvisado, inclusive estavam cozinhando alguma coisa, pois tinha panelas e fogo; que em seguida conduziu todos para a Delegacia local: que não conhecia o Acusado e nem os demais envolvidos: que as drogas estavam acondicionadas em trouxinhas plásticas; que no momento da prisão, eles alegaram que todo material apreendido era do WEDSON, mas não se recorda se eles informaram que trabalhavam para WEDSON. (Pje mídias) O SD/PM Leandro Moura Santana contou que participou da prisão do Acusado; que estavam nas proximidades de Tapiramutá, quando receberam informações de que tinha alguns elementos realizando o tráfico de drogas na região; que era um local de difícil acesso, mas entraram na mata e se depararam com quatro elementos, sendo que um deles efetuou disparos de arma de fogo na guarnição; que foi feito o revide e o indivíduo baleado; que o depoente e um colega socorreram o indivíduo baleado; que os outros policiais ficaram fazendo a quarda dos outros três elementos; que boa parte da droga apreendida estava em uma pochete com o indivíduo que foi baleado; que também apreenderam outros materiais, mas não se recorda onde, porque saiu para pegar a viatura para prestar o socorro, mas seus colegas ficaram averiguando o lugar; que o local era tipo um esconderijo, uma cabana, havia umas árvores que propiciava o esconderijo; que encontram panelas, roupas, pois praticamente viviam naquele local; que não conhecia os indivíduos, mas o indivíduo que foi baleado já era bem procurado na região; já tinham informe dele; que o pessoal conhecia ele pelo apelido "BUTCHECA"; que tinham informação do tráfico de droga na região, que era comandada por ele; que na ocasião da prisão do Acusado, não se recorda se eles admitiram que estavam junto com "BUTCHECA" praticando o tráfico, mas era bem visível que ali havia uma cumplicidade do tráfico de drogas, do envolvimento deles; que se recorda de ter visto mais pedras de crack, que estavam acondicionadas em papéis plásticos, de forma individualizada; que tinha trouxinhas de maconha, pó, bastante droga. (Pje mídias) Analisando os depoimentos acima, nota-se que os policiais miliares receberam informação genérica sobre o tráfico de drogas na Rua do Copo, pois não descrevia quem seriam os responsáveis pela comercialização dos entorpecentes ou como funcionava tal atividade. O fato da testemunha JANIELE ter afirmado que o Réu e os Adolescentes vendiam drogas para seu marido (WEDSON) não comprova que a união estabelecida entre eles tenha sido com o exato objetivo de formar uma sociedade destinada para o tráfico. Ademais, o registro fotográfico do Apelado, fazendo gesto associado à facção "BDM", não demonstra, de forma concreta e efetiva, o vínculo associativo autônomo, estável e permanente, entre o Réu, Wedson e os Adolescentes, e nem com a organização criminosa mencionada. Na verdade,

as provas carreadas aos autos são contundentes em relação à prática do crime de tráfico de drogas, mas não permite concluir, pelo dolo associativo. Neste caso, em que existem dúvidas se há, de fato, uma associação ou um mero concurso de pessoas entre o Réu, Wedson e os Adolescentes, a absolvição é a medida mais acertada. Por conseguinte, os demais pleitos estão prejudicados. III— CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do recurso e NEGO—LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos. Salvador/BA, 10 de setembro de 2023. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora